

Srs. Senadores.—A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 218-B, e tendo em vista que ela é, na quasi totalidade das suas disposições, uma interpretação de preceitos do decreto com força de lei sobre liberdade de imprensa, de 28 de Outubro de 1910, e designadamente os do § único do artigo 2.º, artigos 5.º e 11.º e seu § único, é de parecer que ela merece a vossa aprovação.

Na parte em que a proposta abrange estas disposições legais, não contém ela inovação alguma.

A proposta só contém matéria nova, na parte em que permite a apreensão também de *manuscritos e desenhos*, a que se refere o corpo do artigo 1.º, e que em rigor não são mais do que formas diversas do termo genérico *publicações*, quando se lhes dê publicidade, empregado no artigo 2.º do citado decreto de 28 de Outubro de 1910; e além disso, apenas na mesma proposta se encontra como matéria nova a da primeira parte da alínea *b*) do artigo 1.º, que se refere às publicações *que contenham ultrage às instituições republicanas, e injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções ou fora d'ele*, hipótese prevista no artigo 10.º do citado decreto, mas na qual elle não permite a apreensão.

Nesta mesma hipótese, porém, atenta a natureza e a gravidade excepcional de tais factos, em quaisquer occasiões que sejam praticados, parece que devem equiparar se aos previstos nos artigos 5.º e 11.º e seus parágrafos do mesmo decreto, para o efeito de poderem ser apreendidas as publicações que os contenham.

No emtanto, como o decreto com força de lei de 28 de Outubro de 1910 está ainda sujeito à revisão legislativa, no momento em que essa revisão se fizer, serão integradas nele, com as modificações que se julgar conveniente introduzir-lhe, esta proposta de lei e outros diplomas

posteriores que com elle se relacionem e que também então poderão ser modificados.

Sala das sessões da Comissão, em 4 de Julho de 1912.—*Anselmo Xavier* (vencido por julgar o projecto desnecessário atentas as leis vigentes)—*José Machado de Serpa* (com restrição quanto à apreensão)—*Narciso Alves da Cunha*—*Ricardo Paes Gomes* (com restrições)—*João de Freitas*.

Proposta de lei n.º 218-B

Artigo 1.º As autoridades judiciais, administrativas e policiaes poderão apreender, ou mandar apreender, os periódicos, cartazes, anúncios, avisos, e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que forem expostas à venda, ou por qualquer modo distribuídas, ou afixadas, ou expostas em quaisquer lugares públicos:

a) A que falte algum ou alguns dos requisitos exigidos pelo artigo 5.º do decreto de 28 de Outubro de 1910;

b) Que contenham ultrage às instituições republicanas, e injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções, ou fora d'ele, ou alguma das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal;

c) Que sejam pornográficas, ou

d) Que sejam redigidas em linguagem despejada e provocadora contra a segurança do Estado, da ordem e da tranquillidade públicas.

Art. 2.º Ficam assim interpretados o § único do artigo 2.º e os artigos 5.º e 11.º e § único do decreto, com força de lei, de 28 de Outubro de 1910.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 28 de Junho de 1912.—*José Augusto Simas Machado*, vice-presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º secretário—*Francisco José Pereira*, 2.º secretário.